



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO N° 0010290-20.2017.814.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: TAILÂNDIA (1.ª VARA)  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO – OAB/PA N° 15.817  
AGRAVADO: M D L LAMINADOS E COMPENSADOS LTDA  
ADVOGADO: NÃO HÁ PROCURADOR HABILITADO NOS AUTOS  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1- A possibilidade de redirecionar a execução fiscal em face dos sócios e diretores, na qualidade de responsáveis tributários, está disciplinada no art. 135, III, do CTN;
- 2- O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária;
- 3- No presente caso, a citação não se concretizou e a parte recorrente só tomou ciência do indício de dissolução irregular em 03/11/2016, quando pleiteou, em 19/01/2017, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores da empresa executada, não restando caracterizada a sua inércia;
- 4- Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Des. Nadja Nara Cobra Meda.  
Belém, 26 de maio de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO N° 0010290-20.2017.814.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: TAILÂNDIA (1.ª VARA)  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO – OAB/PA  
N° 15.817



AGRAVADO: M D L LAMINADOS E COMPENSADOS LTDA  
ADVOGADO: NÃO HÁ PROCURADOR HABILITADO NOS AUTOS  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara de Tailândia que decretou a prescrição quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, com fulcro no art.487, II, CPC, nos autos da Ação de Execução Fiscal (n. ° 0000049-68.2007.8.14.0074) promovida pelo recorrente em desfavor de M D L LAMINADOS E COMPENSADOS LTDA.

Em síntese, alega o agravante a ausência de prescrição, uma vez que não houve inércia da Fazenda Pública e que, em atenção à teoria da actio nata, o termo inicial da contagem do prazo quinquenal para a citação do sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular, não ocorre com a data em que foi certificado que a empresa deixou de exercer as suas atividades, mas sim com o conhecimento pelo Estado dos indícios de dissolução irregular.

Relata que, no caso dos autos, o Estado somente teve conhecimento do indício de dissolução irregular em 03/11/2016, portanto, a pretensão de redirecionamento da execução aos sócios-gerentes surgiu em 03/11/2016 e o ente agravante a exerceu em 19/01/2017, ou seja, dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Alude, ainda, que apenas com a certidão do oficial de justiça houve a informação de que a empresa agravada não mais desempenhava suas atividades no endereço informado à SEFA, fato que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante dessas circunstâncias, pleiteia a concessão de efeito suspensivo com o fim de sustar imediatamente os efeitos da decisão recorrida e, ao final, para a reforma definitivamente da decisão.

Deferi o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 27/29).

Certificado à fl. 33 que a intimação por A.R. (Aviso de Recebimento) retornou com a justificativa não procurado.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento do Plenário Virtual.  
Belém, 23 de maio de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator



## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua análise.

Cinge-se o presente feito na reforma do decisum a quo que decretou a prescrição quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, com fulcro no art.487, II, CPC, nos autos da Ação de Execução Fiscal (n. ° 0000049-68.2007.8.14.0074) promovida pelo ESTADO DO PARÁ em desfavor de M D L LAMINADOS E COMPENSADOS LTDA.

Urge se salientar que, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Pois bem, evidencia-se dos documentos colacionados, a inoccorrência da prescrição, tendo em mira que o oficial de justiça informou, em certidão lavrada em 07/02/2008 (fl. 14), que deixou de proceder a citação do executado uma vez que não mais se encontrava no endereço constante da base de dados do Fisco, caracterizando, desta forma, a dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios (Súmula nº 435 do STJ). Nesse sentido, infere-se da jurisprudência que o termo inicial para o cálculo da prescrição em comento é a data em que se tem ciência do ato ilegal praticado, qual seja, o encerramento irregular da sociedade empresária, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO.

1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.
2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica.
3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição.
4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil).
5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal.
6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa



(2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima.

(AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/04/2015)

Por sua vez, a parte recorrente tomou ciência do referido indício de dissolução irregular somente em 03/11/2016 (fl. 15-v), momento em que começou a transcorrer o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de redirecionar o executivo fiscal, tendo em vista que entre a data da lavratura da supracitada certidão e o despacho do magistrado de piso para que o então exequente se manifestasse passou-se mais de 05 (cinco) anos.

Com efeito, observo, às fls. 17/18, que o Estado do Pará requereu em 19/01/2017 o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores da empresa executada, José Clovis Nascimento de Araújo e Raimunda da Silva Conceição, ou seja, dentro do lustro prescricional aplicável.

Assim, releva pontuar que não se observa inércia do exequente nos momentos em que foi instado a se manifestar, motivo porque não há como indeferir o redirecionamento da execução para os sócios.

Presente essa moldura encontra-se plausível a irresignação proposta pelo Estado em dar prosseguimento ao feito e acompanhando esse entendimento temos o seguinte precedente que se alinha ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.

3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.

4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015)

O Ministro do STJ Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1655054/RS definiu que o prazo de redirecionamento da execução fiscal fixado em cinco



anos, contatos do ato citatório da pessoa jurídica ou do despacho que o ordena, é aplicável quando as situações que ensejam a responsabilidade dos sócios descrita no artigo 135 do CTN são antecedentes ao referido ato processual, ou seja, a citação do executado.

Ressalta o ministro que, em qualquer hipótese de pretensão para redirecionamento, é mister a demonstração de inércia da Fazenda no período que se seguiu da citação.

Vejamos a ementa do julgado em comentário:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INÉRCIA DO FISCO.**

1. A responsabilização do sócio pela dissolução irregular da empresa causa redirecionamento da Execução Fiscal, conforme admitido pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 2. Por outro lado, o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".

3. É possível estabelecer um critério objetivo para analisar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível exclusivamente à Fazenda Pública.

4. Constatada a ocorrência de ato que implique a corresponsabilidade do sócio-gerente - como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica - mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente. Recurso Especial não provido. (REsp 1655054/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017).

Assim, entendo que não resta caracterizada inércia da agravante, merecendo reforma a decisão que inadmitiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, pois não caracterizada a prescrição no caso em comentário.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento, para rever o posicionamento do Juízo a quo e acolher a pretensão recursal de inclusão dos sócios da demandada no polo passivo da ação de execução fiscal.

É o voto.

Belém-PA, 26 de junho de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**